

IV — Local, diversão ou atração não especificados, quando couber, na forma da legislação em vigor, a juízo do Diretor da Divisão de Diversões Públicas ou da autoridade policial no Litoral e Interior do Estado — no Estado ... 36,00

NOTA (Número 12): — Na Capital a vistoria é procedida pela Divisão de Diversões Públicas e nas demais cidades do Litoral e do Interior do Estado pela autoridade policial da localidade.

As cidades enumeradas como de grupo especial, para os efeitos dos incisos I e II são as seguintes: Araçatuba, Araraquara, Assis, Bauru, Botucatu, Campinas, Jundiá, Limeira, Marília, Piracicaba, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Rio Claro, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Carlos, São José do Rio Preto, Sorocaba e Taubaté.

13 — Vistoria — Serviço de Policiamento da Alimentação Pública: Vistoria para expedição do alvará a que se refere o artigo 847 e seus parágrafos, do Decreto-Lei n. 15642, de 9-2-1946:

1.a Categoria	1.080,00
2.a Categoria	600,00
3.a Categoria	240,00
4.a Categoria	120,00
5.a Categoria	24,00

NOTA (Número 13): — Não há cobrança de taxa para expedição de Alvará para o qual foi procedida a vistoria, a que se refere este número, que é realizada na Capital pelo Serviço de Policiamento da Alimentação Pública e no Litoral e no Interior do Estado pelos Centros de Saúde. A classificação dos estabelecimentos ou locais por categorias obedecerá às especificações estabelecidas pelo Serviço de Policiamento da Alimentação Pública com a aprovação da Secretaria da Saúde Pública.

TABELA DE TAXAS DOS SERVIÇOS DE TRANSITO

1 — Carta de Habilitação	6,00
2 — Diligência para vistoria e lação a domicílio, por veículo	12,00
3 — Estadia do veículo no DET., além de 5 dias, por dia	1,00
4 — Exame médico para habilitação ou renovação	6,00
5 — Exame psicotécnico quando realizado em laboratório do Estado	6,00
6 — Inscrição para exame de habilitação	3,00
7 — Lação e relaçao	6,00
8 — Licença de praticagem para escola (anual)	120,00
9 — Licença de praticagem para particulares	6,00
10 — Licença especial	6,00
11 — Registro de Carta de Habilitação	3,00
12 — Registro de Livros até 100 folhas	6,00
13 — Registro de Livros até 200 folhas	9,00
14 — Registro de Livros de mais de 200 folhas	14,00
15 — Vistoria por veículo	6,00
16 — Taxa pericial a requerimento do interessado por banca especial	6,00

DECRETO N. 51.158, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre o provimento de cargos mediante Acesso, e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1.º — Acesso é a elevação do funcionário, dentro do respectivo Quadro a cargo da mesma natureza de trabalho, de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições, obedecido o interstício na classe e as exigências a serem estabelecidas na forma do artigo 4.º deste decreto.

§ 1.º — Serão reservados para acesso os cargos cujas atribuições exijam experiência prévia do exercício de outro cargo.

§ 2.º — O acesso será feito mediante aferição do mérito dentre titulares de cargos cujo exercício proporcione a experiência necessária ao desempenho das atribuições dos cargos referidos no parágrafo anterior.

Artigo 2.º — Será de 3 (três) anos de efetivo exercício o interstício para concorrer ao acesso.

Artigo 3.º — Ficam, desde já, reservados para provimento mediante acesso, todos os cargos de chefia da administração do Estado.

Artigo 4.º — Dentro de trinta (30) dias, mediante designação do Secretário da Fazenda, será constituído Grupo de Trabalho integrado por representantes do Conselho Estadual de Política Salarial, do Departamento Estadual de Administração e do Grupo Executivo da Reforma Administrativa, incumbido de elaborar o anteprojeto do decreto estabelecendo as normas para processamento de Acesso e para a indicação de outros cargos, além dos indicados no artigo 3.º, que se enquadrem no estabelecido no § 1.º do artigo 1.º, deste decreto.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins — Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 23 de dezembro de 1968.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 51.159, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1968

Altera a redação de dispositivo do Decreto n.º 50.594, de 29 de outubro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 8º da Lei n.º 8.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 3.º do Decreto n.º 50.594, de 29 de outubro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º — O Conselho Estadual de Política Salarial será constituído por um Colegiado integrado por 9 (nove) membros, incluindo o Presidente, nomeados pelo Governador, mediante indicação do Secretário da Fazenda, para mandato de dois anos, possibilitada a recondução.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, é facultado ao Secretário da Fazenda consultar outras Secretarias, notadamente aquelas em cujos quadros figurem categorias profissionais com particularidades próprias e que devam receber tratamento específico.

§ 2.º — Tanto as respostas à consulta do Secretário da Fazenda como a indicação deste ao Governador deverão ser efetuadas em listas triplices de nomes.

§ 3.º — Cada membro do Colegiado terá um suplente de sua livre escolha, para substituí-lo nos seus impedimentos.

§ 4.º — O Presidente escolherá entre os membros do Colegiado o Vice-Presidente que o substituirá nos seus impedimentos, inclusive na direção geral do Conselho Estadual de Política Salarial.

§ 5.º — Poderá ser designado um funcionário para Secretário do Colegiado.

§ 6.º — O Presidente, os Membros e o Secretário do Colegiado receberão gratificação por sessão a que comparecerem, a ser fixada em decreto do Governador.”

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins — Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 23 de dezembro de 1968

Maria Angélica Gallazzi — Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 51.160, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1968

Fixa a gratificação dos membros do Conselho Estadual de Política Salarial

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 3.º § 6.º, do Decreto n.º 50.594, de 29 de outubro de 1968, com redação alterada pelo Decreto n.º 51.159, de 23 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica fixada em NCr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros novos) e NOr\$ 20,00 (vinte cruzeiros novos) a gratificação dos membros e secretário, res-

pectivamente, do Conselho de Política Salarial, por sessão a que comparecerem, até o limite de 8 (oito) mensais.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes do presente decreto correrão à conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins — Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 23 de dezembro de 1968.

Maria Angélica Gallazzi — Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N. 51.161, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1968

Fixa gratificação para os membros do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (CODEC)

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 142, da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica fixada em NCr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros novos) a gratificação dos membros e do Presidente do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (CODEC), por sessão a que comparecerem, até o limite de 8 (oito) mensais.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes do presente decreto correrão à conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 23 de dezembro de 1968.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N. 51.162, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1968

Acrescenta item ao artigo 399 do Decreto n. 43.900, de 7 de outubro de 1964

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica acrescentado ao artigo 399 do R.G.S. (Decreto n. 43.900, de 7 de outubro de 1964), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n. 44.690, de 31 de março de 1965, o seguinte item:

“IV — Da Referência “I” em diante 5% (cinco por cento) sobre a Referência “I”.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 23 de dezembro de 1968.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N. 51.163, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a admissão de Recepcionista a título precário na Secretaria da Fazenda

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

considerando que, com a reforma da Secretaria da Fazenda operada pelo Decreto n. 49.899, de 2 de julho de 1968, foram ampliados os setores diretamente subordinados ao titular da Pasta;

considerando que o pronto atendimento dos que procuram informações na Secretaria da Fazenda exige a manutenção de servidor especialmente destinado ao exercício das funções de recepcionista;

considerando que embora tenha sido programada a contratação pela referida Pasta, de duas recepcionistas pelo regime trabalhista, há urgente necessidade de admissão de mais uma para atender à situação de emergência decorrente da reforma;

considerando que as candidatas remanescentes da prova de seleção realizada para a contratação pelo regime da CLT, apresentam bom nível para o aproveitamento;

considerando, finalmente, que o Departamento Estadual de Administração já se pronunciou nos termos do Decreto n. 50.254, de 27 de agosto de 1968;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizada, a admissão de 1 (uma) Recepcionista na Secretaria da Fazenda, com o aproveitamento de candidata aprovada na prova de seleção realizada pela referida Secretaria para a mesma função.

Artigo 2.º — A admissão de que trata este decreto será efetuada a título precário, sujeita ao regime previsto no Decreto n. 49.532, de 26 de abril de 1968.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 23 de dezembro de 1968.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N. 51.164, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a admissão de Oficiais do Serviço Civil, a título precário, no Departamento Estadual de Administração

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

considerando que o Departamento Estadual de Administração tem necessidade de reapelehar o seu quadro de pessoal para manter a regularidade de seus serviços;

considerando que, para as funções de Oficial do Serviço Civil, privativa daquele órgão, há remanescentes do concurso público, que não poderão mais ser admitidos como extranumerários face à extinção desta categoria de servidores;

considerando que para situações de urgência nos órgãos da Administração têm sido procedidas admissões a título precário com fundamento do Decreto n. 49.532-68;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizada a admissão de 60 (sessenta) Oficiais do Serviço Civil, no Departamento Estadual de Administração, independentemente da observância do disposto no inciso I, do artigo 1.º do Decreto n. 49.532, de 26 de abril de 1968

Artigo 2.º — As admissões de que trata o presente decreto serão efetuadas a título precário, sujeitas ao regime previsto no Decreto n. 49.532, de 26 de abril de 1968.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins — Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 23 de dezembro de 1968

Maria Angélica Gallazzi — Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N. 51.165, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1968

Regulamenta o item II do artigo 135, da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico ou de utilidade para o serviço público, poderá ser concedida ao funcionário a gratificação de que trata o item II do artigo 135, da Lei n. 10.261, de 28 de outubro